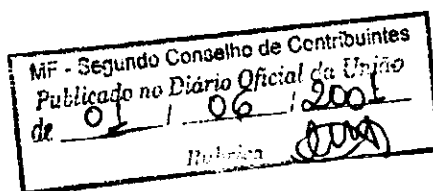




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10120.003109/99-91

Acórdão : 202-12.870

Sessão : 22 de março de 2001

Recurso : 113.640

Recorrente : TESENTE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

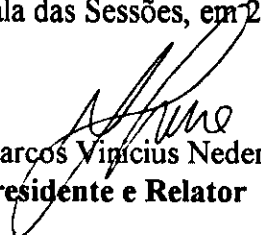
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

SIMPLES – Comprovado o exercício da atividade de comércio de materiais de construção e outros, não seria plausível exigir da empresa a apresentação de prova do não exercício da atividade impeditiva a adesão ao SIMPLES. Cabe ao Fisco tal prova. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TESENTE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003109/99-91

Acórdão : 202-12.870

Recurso : 113.640

Recorrente : TESENTE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Documento de fls. 01, a empresa acima identificada contesta o indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES.

A exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96 decorreu do fato de a empresa exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES (prestação de serviços na área de engenharia).

Em suas razões impugnatórias, a contribuinte informa que não exerce nenhuma atividade que necessite de profissional habilitado em engenharia, dedicando-se exclusivamente ao exercício das atividades de comércio e assistência técnica de aparelhos eletro-mecânicos. Alega ter procedido à alteração contratual, para que conste apenas as atividades efetivamente exercidas pela empresa.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada (fls. 21):

“EXCLUSÃO DA OPÇÃO PELO SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA

- Se durante o período de opção a empresa efetivamente exerceu atividade econômica vedada, a exclusão deve ser mantida até prova em contrário da efetiva mudança de atividade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/28, instruído com os Documentos de fls. 29/162, reiterando os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003109/99-91
Acórdão : 202-12.870

Para comprovar que não exerceu atividades impeditivas do Simples, aduz ter anexado aos autos cópia dos seguintes expedientes: contrato social e última alteração contratual; notas fiscais emitidas no exercício de 1999; Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 1539/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003109/99-91

Acórdão : 202-12.870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se do indeferimento do pedido de revisão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES. A empresa foi excluída por exercer a atividade econômica impeditiva de prestação de serviço de Engenharia Civil, conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 em razão do exercício.

O Fisco baseou-se no Contrato Social da recorrente, que incluía as referidas atividades não permitidas pela legislação do SIMPLES. A empresa alega, em sua defesa, o exercício exclusivo da atividade de Comércio de Artefatos de Cimento e Pré-moldados em geral, Comércio de Materiais para Construção, Locação de Equipamentos para Construção Civil, conforme comprova com os documentos fiscais às fls. 34 a 162. Além disso, providenciou a alteração do objeto social para excluir a referida atividade impeditiva.

Constata-se, portanto, que a matéria posta à apreciação deste Colegiado é unicamente fática. A simples existência no contrato social de atividade proibitiva de opção ao SIMPLES, por si só, não ocasiona a exclusão da empresa no Sistema, ainda mais se no contrato também existirem outras atividades não vedadas.

Assim, tendo a empresa apresentado documentos que comprovam o exercício de atividade de comércio e reparação de equipamentos, não seria plausível exigir dela a apresentação de prova negativa, ou seja, atestasse o não exercício da atividade impeditiva a adesão ao SIMPLES. Ao revés, cabe ao Fisco o ônus de provar que essas atividades proibidas foram efetivamente desenvolvidas pela recorrente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA